

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
E REGULAÇÃO DA PROVISÃO
DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga a alocação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, inscritos no Projeto Mais Médicos para o Brasil que obtiveram conceito satisfatório no Módulo de Acolhimento e Avaliação nos respectivos municípios nos termos do Edital SGTES/MS nº 49, de 16 de agosto de 2013 e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1.494/GM/MS, de 18 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, e considerando os termos da Portaria nº 1/DEPREPS/SGTES/MS, de 19 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar a lista das respectivas alocações nos municípios para os médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, que obtiveram conceito satisfatório no Módulo de Acolhimento e Avaliação, nos termos do art. 16 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013 e do item 6 do Edital nº 49/SGTES/MS, de 16 de agosto de 2013, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇÓ DE OLIVEIRA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 20 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53584.000232/2007

Nº 65 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 700, de 13 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO CADASTRAL. QUANTO ÀS IRREGULARIDADES DE COORDENADAS. ERRO DE DIGITAÇÃO. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. QUANTO À CAPACIDADE DO SISTEMA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCA DA FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR ÀQUELE INFORMADO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. NOVO VALOR DE MULTA EM R\$ 12.689,46 (DOZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PARCIAL PROVIMENTO. 1. A prestadora foi sancionada por infrações técnicas - alteração de endereços de estações, divergências entre coordenadas autorizadas e verificadas e capacidade do sistema inferior ao informado. 2. Instada a se defender, a prestadora alegou que a alteração de endereços de estações constituía uma mera alteração cadastral, não passível de sancionamento regulamentar. A argumentação não foi acatada, vez que o endereço de uma estação, apesar de não ser uma característica técnica da estação, consta do Projeto de Instalação, sendo que este sim, uma vez alterado deve a Anatel ser comunicada. 3. Quanto às coordenadas incorretas aduziu que se tratava de erro de digitação e que tal divergência era insignificante. O argumento não prospera, vez que a divergência de segundos nas coordenadas pode levar a muitos metros de inexactidão do endereço correto. 4. No tocante à capacidade do sistema, a ora Recorrente aduziu que houve equívoco de interpretação por parte da fiscalização, vez que houve apenas um número de canais ou taxa de transmissão inferior ao autorizado pela Agência. Isso, de acordo com a área técnica, de fato, não constitui infração, razão pela qual deve ser descaracterizada. 5. Em sede de Recurso Administrativo, a Interessada retoma a argumentação apresentada em sede de defesa. 6. Sanção de multa reduzida de R\$ 23.792,74 (vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 12.689,46 (doze mil, seiscientos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em razão da descaracterização. 7. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 317/2013-GCRZ, de 5 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Executante do Serviço de Comunicação Mul-

timídia - SCM no Estado do Acre, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização consubstanciada no Despacho s/n, de 1º de agosto de 2008, de fl. 83 dos autos, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de descaracterizar as infrações referentes à capacidade do sistema; b) alterar o valor da multa de R\$ 23.792,74 (vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 12.689,46 (doze mil, seiscientos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em razão da descaracterização das infrações em epígrafe; e, c) determinar à Superintendência de Fiscalização competente que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

ACÓRDÃOS DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.018185/2011

Nº 261 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80) EMENTA: PADO. SPV. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, § 9º, c/c ART. 23, § 1º, DO REGULAMENTO DO SMP. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 242/2013-GCRM, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por TIM CELULAR S/A em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no item 'a' do Despacho nº 1.043/2012-CD, de 15 de fevereiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Processo nº 53516.000440/2007

Nº 262 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS ESTABELECIDAS NO PGMQ. OCORRÊNCIA. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 3. Pedido de Reconsideração conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 357/2013-GCMB, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo interposto pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, Concessionária do Serviço Fixo Telefônico Comutado - STFC, Setor 20, Área de Numeração 43, do Plano Geral de Outorgas - PGO e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial exclusivamente no tocante à revogação do item "iii" do Despacho nº 10.634/2011-SPB, de 14 de dezembro 2011 (fl. 211), e a manutenção, na íntegra, da decisão exarada pelo Despacho nº 43/2013-CD, de 7 de janeiro de 2013 (fl. 374).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53578.000478/2008

Nº 299 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Amazonas (CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de descumprir o artigo 96, I, da Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/1997, de 16 de julho de 1997, c/c Cláusula 15.1, V, do Contrato de Concessão nº 023/98, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, aten-

dendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência, não havendo prejuízo comprovado pela Requerente em face da ausência de alegações finais, razão pela qual não há que se falar em nulidade em reverência ao princípio ne pas de nullité sans grief. 3. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 4. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. 5. Rever, de ofício, o valor da multa, arremido em decisões do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Amazonas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho nº 3.399, de 27 de abril de 2011, com a reforma, de ofício, do valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 155.453,20 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), nos termos da Análise nº 136/2013-GCMB, de 1º de março de 2013, integrante deste acórdão.

Votaram com o Conselheiro Relator Marcelo Bechara de Souza Hobaika o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, por meio do Voto nº 84/2013-GCRZ, de 20 de agosto de 2013, e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53508.001549/2007

Nº 314 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INFRAÇÕES DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OU DE ARGUMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR A RECONSIDERAÇÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS INFRAÇÕES PERPETRADAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE QUANTO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA IMPOSTA E DO QUANTUM FIXADO. DETERMINAÇÕES PARA A ÁREA TÉCNICA, RELATIVAS À MEDIDA REPARATÓRIA POR PREJUÍZOS A USUÁRIOS DE ACESSOS COLETIVOS, COM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO NO FDD E POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Alegações trazidas no Pedido de Reconsideração não foram capazes de desconstituir as irregularidades constatadas ou isentar a Telemar de responsabilidade. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 2. Subsistência da materialidade objeto do presente PADO, não merecendo acolhida a insurgência da TELEMAR, ante o conjunto probatório acostado aos autos, inexistindo documentos ou argumentos novos a justificar a reconsideração quanto à configuração das infrações perpetradas. 3. Chamadas realizadas entre a localidade de Seropédica e as localidades do Rio de Janeiro e Nova Iguaçu, todas no estado do Rio de Janeiro e com tratamento local, quando originadas de acessos coletivos, tinham que ser efetuadas mediante procedimento de marcação destinado às chamadas LDN, além de ser tarifadas como LDN. Quando originadas de acessos individuais, tinham que ser efetuadas mediante procedimento de marcação destinado às chamadas LDN, porém sua tarifação era LOCAL. 4. Motivação suficiente quanto à aplicação da sanção de multa imposta e do quantum fixado, em conformidade com as normas prescritas no Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004, Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, e no Contrato de Concessão. 5. Determinações para a área técnica, relativas à medida reparatória por prejuízos a usuários de acessos coletivos, com necessidade de comprovação de depósito no FDD e possível instauração de PADO. 6. Efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reconsideração, por meio de Certidão de 8 de março de 2013 (fl. 342), exclusivamente quanto às sanções de multa aplicadas no item "i" e de advertência no item "ii" do Despacho nº 10.627/2011/PBCPP/PBCP/SPB, de 14 de dezembro de 2011 (fl. 188), nos termos do Ato nº 1.878, de 30 de março de 2011; e denegado, por meio do Despacho nº 1.949/2013-PR, de 22 de março de 2013 (fl. 343), quanto aos itens "iii" e "iv" desse Despacho nº 10.627/2011/PBCPP/PBCP/SPB.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 295/2013-GCJV, de 19 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo (fls. 292-332) para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Conselho Diretor contida no Despacho nº 127/2013-CD, de 10 de janeiro de 2013 (fl. 288), e, consequentemente, a decisão do Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 10.627/2011/PBCPP/PBCP/SPB, de 14 de dezembro de 2011 (fl. 188), com as alterações/adições proporcionadas por esse Despacho nº 127/2013-CD.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.